



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08101591820188205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO POMPILIO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Entretanto, em análise ao laudo pericial elaborado em razão da avaliação médica a que foi submetida a vítima, verifica-se que o i. perito divergiu da perícia realizada na esfera administrativa, sobretudo no que diz respeito à lesão/quantificação suportada pela parte autora e, consequentemente, no limite indenizável devido.

Informa a Ré, que em sede administrativa o autor foi periciado e recebeu a monta R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 29/05/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FABIO POMPILIO DE SOUSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02380

CONTA: 000000020956-3

Nr. da Autenticação 7CA1AF1A272E13A2

Ocorre que a perícia realizada na esfera administrativa, foi de forma acertada e devidamente embasada, entendeu pela inexistência de agravamento da lesão autoral, o que deverá ser considerado por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Ora V.Exa., diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesão no joelho direito depois de tanto do acidente em 2018, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 19 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN